

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.707/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111823-26
Impugnante: Varella Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Mayron Campi Lima Barbosa/Outros
PTA/AI: 01.000143792-93
Inscr. Estadual: 062.824788.00-90
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes, estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Impugnante/revendedora mineira. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor final localizado neste Estado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 446 a 471, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.635 a 1.641, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 1.642 a 1.649.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 1.653, que resulta na manifestação de fls. 1.656 a 1.658 e apresentação dos documentos de fls. 1.659 a 1.758. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.760 a 1.761).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.763 a 1.771, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 1.642 a 1.649.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.998 a 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 09/13 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 15/443) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Varella Veículos Ltda" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos:

- notas fiscais com declaração da "Varella" de que os veículos encontravam-se em seu estabelecimento ou de que os mesmos saíram do estabelecimento em determinada data - fls. 27, 55, 62, 88, 111, 221, 281, 341 e 395;
- comprovantes de recebimento dos valores referentes às vendas dos veículos ou parte deles, conforme documentos de fls. 30, 59, 76, 131, 158, 232, 241, 268, 283, 305, 308, 330, 374, 421, 425, 428 e 442;
- contratos de abertura de crédito para financiamento direto ao usuário, em que consta como vendedora dos veículos a "Varella" - fls. 46, 161, 166 e 397;
- pedidos emitidos pela Varella em nome dos clientes em que ela própria se define como a compradora dos veículos - fls. 117, 122, 135, 249, 267, 276, 280, 340, 363, 373 e 404;
- Termo de Responsabilidade firmado por cliente da "Varella" relativo a veículo usado dado como parte do pagamento referente à compra de veículo novo - fl. 396.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A MEDIAÇÃO CONSISTE NA APROXIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELO MEDIANEIRO (CORRETOR, INTERMEDIÁRIO) PARA QUE AQUELES REALIZEM O NEGÓCIO OU FAÇAM O CONTRATO E SEM TEM POR CUMPRIDA QUANDO AS PARTES QUE DESEJAM CONTRATAR CONCLUEM O NEGÓCIO. ASSIM, A FUNÇÃO DO MEDIANEIRO, SIMPLES INTERMEDIÁRIO, LIMITA-SE A APROXIMAR OS CLIENTES, A PROVOCAR O SEU AJUSTE, MAS SEM SE RESPONSABILIZAR PARA COM NENHUM E, COMO NÃO PRÁTICA ATO DE GESTÃO, NÃO TEM CONSTAS A PRESTAR. DESTA FORMA, DEVE PERMANECER À MARGEM DO CONTRATO, SEM REPRESENTAR QUEM QUER QUE SEJA, UMA VEZ QUE SUA INTERVENÇÃO É SIMPLEMENTE PRÉ-CONTRATUAL, ISTO É, ACEITA O ENCARGO DA MEDIAÇÃO, TRANSMITE-O AOS INTERESSADOS, INTEIRA-SE DA CONTRAPROPOSTA, APROXIMA AS PARTES, FÁ-LAS ACORDAR NO NEGÓCIO E SE RETIRA."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento e outros documentos citados e anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96, estando presentes os elementos do fato gerador do ICMS.

Os recibos de pagamento, bem como os demais documentos anexados ao PTA e mencionados neste parecer comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, e sim em atividade sujeita ao imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual (ICMS). Nesse sentido, as declarações, as notas fiscais de serviço, os Livros de Apuração do ISS e as Guias de Recolhimento de ISS anexados pela Impugnante não se prestam para o fim a que se destinam.

De se destacar, inclusive, que em grande parte dos negócios a Autuada recebe veículos usados como “parte do valor a pagar”, a título de entrada, negociando tal veículo no mercado de usados, por conta dela, Autuada.

O Fisco, em reformulação do crédito tributário de fls. 1.642 a 1.649, procedeu corretamente à exclusão das exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, relativa à operação amparada pela isenção do ICMS.

A dita fidelização do cliente como amparo de negociação tida como intermediação não alcança ilidir o lançamento tributário, uma vez que se encontra calcado em documentos que comprovam a comercialização de fato pelo estabelecimento mineiro. A referida fidelização constitui estratégia de negócio, não podendo se opor a uma regra tributária, e pode ocorrer em qualquer fase de comercialização do mix de produtos da empresa.

As provas apresentadas pelo Fisco são boas, perfeitas e na melhor forma de direito, não havendo nenhum mínimo indício de coação para obtenção das declarações.

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, resultando no Acórdão nº 16.560/04/1ª, sendo o lançamento julgado procedente, em decisão unânime.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais remanescentes referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR, e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por não se vislumbrar presunção e ofensa ao direito da Impugnante. Portanto, não há nulidade no presente lançamento, que se encontra pautado em provas efetivas e válidas.

Nos termos do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

A MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no artigo 88, I, da CLTA/MG.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante questiona, ainda, a aplicação do artigo 112, inciso II, do CTN, porém tal dispositivo somente é aplicado quando há dúvidas quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de seus efeitos, o que não é o caso dos autos, onde a infração está devidamente caracterizada e comprovada, bem como as infringências e penalidades estão capituladas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1642/1649. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs